

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	3ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0703678-46.2019.8.07.0001
<b>APELANTE(S)</b>	JARBAS JOSE VALENTE, PAULO FERREIRA, ALEX SANDRO NUNES DE MAGALHAES e MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHAO
<b>APELADO(S)</b>	RONALDO LAZARO TIRADENTES e REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
<b>Relatora</b>	Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
<b>Acórdão Nº</b>	1233640

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA VEICULADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.**

1. Não há nulidade na sentença, por ausência de fundamentação, se o juiz sentenciante realiza o exame completo das questões de fato e de direito suscitadas nos autos e indica de forma adequada e suficiente as razões pelas quais alcançou a conclusão perfilhada.

2. Em caso de colisão entre direitos resguardados pela Constituição Federal, no caso, a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, é necessário ponderar os interesses em conflito, e averiguar qual deles deve prevalecer no caso concreto.

3. Causa prejuízo moral e enseja indenização, a veiculação de matéria com conteúdo que afronta os atributos da personalidade da pessoa citada na reportagem.

4. A indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes.

5. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida a provida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal e ROBERTO FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Março de 2020

**Desembargadora FÁTIMA RAFAEL**  
Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença Id. 9683393, *in verbis*:

***“Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer proposta por JARBAS JOSE VALENTE e outros em face de RONALDO LÁZARO TIRADENTES e outros.***

***Narra a parte autora que o Primeiro réu é responsável pelo blog – Blog do Ronaldo Tiradentes, o qual integra na internet página mantida pela Segunda Ré, Rede de Rádio e Televisão Tiradentes, em cujo quadro social consta o nome do primeiro réu.***

***Sustenta que o primeiro réu publicou - em 16.11.2018 - matéria intitulada “Sérgio Moro fará um bem ao país” se mandar prender diretoria da Telebrás – sede da Lava Jato das telecomunicações Acrescenta ainda que a matéria veio vazada nos seguintes termos: ““SATÉLITE BRASILEIRO: Assessoria técnica do TCU recomendou anulação do contrato entre Telebrás e Viasat, abertura de procedimento administrativo e encaminhar pedido de investigação ao para apurar a maracutaia Ministério Público Federal”. (Grifo não-original).***

***Reclama que foram desabonadas suas imagens e honras e transcreve tais ofensas, incluindo-se entre elas: acusação de cometimento de crimes e de atos de improbidade; ridicularização nominal.***

***Ressalta que os réus devem responder civilmente, pelo ilícito observado no excesso do exercício regular do direito à livre manifestação do pensamento e do direito à informação.***

**Requeriu: “106.1. - , nos termos o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 19, §4º, da Lei n. 12.965/2014, para que sejam os Réus compelidos a promoverem a imediata exclusão da postagem intitulada “Sérgio Moro fará um bem ao país se mandar prender diretoria da Telebrás – sede da Lava Jato das telecomunicações”19, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial; 106.2. - a citação dos Réus nos endereços indicados, para que apresentem resposta nos termos legais, sendo imperioso destacar que os Autores, faculdade que dispensam a realização da audiência de conciliação lhes é concedida pelo artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; 106.3. - considerando a evidente mácula à honra dos Autores, que seja julgado procedente o pedido a fim de que sejam os Réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros de mora, para cada um dos Autores, atendendo-se ao caráter compensatório e inibitório da medida e resolvendo-se o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; 106.4. - ademais, que também seja julgado procedente o pedido para que sejam os Réus condenados também em obrigação de fazer consistente na retirada do ar da publicação ofensiva, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial;”**

**Na decisão de ID 29495482, foi determinada a citação e deferiu Tutela de Urgência para: “determinar aos Réus que promovam a imediata exclusão da postagem intitulada “Sérgio Moro fará um bem ao país se mandar prender diretoria da Telebrás – sede da Lava Jato das telecomunicações” de todos os meios de comunicação onde postaram tal matéria, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial, limitado o valor a R\$ 100.000,00. Intimados, os requeridos terão 48 horas para demonstrarem a retirada da referida matéria, sob pena de, findo tal prazo, passar a incidir a multa fixada. Intime-se, com urgência.”**

**ID. 29798800. O Ministério Público manifestou pelo desinteresse daquele órgão em intervir no feito.**

**Citada, a(s) parte(s) ré(s) apresentou(aram) contestação de ID 29874249. Informa que cumpriu a determinação liminar.**

**Destacam que: “a) a supressão de reportagem implica em ato de censura que ofende a Carta Magna e a decisão do STF, no julgamento da ADPF 130; b) Os requeridos são objeto de procedimento de investigação levado a efeito pelo MPF por suposta prática de improbidade administrativa e por danos causados ao erário. c) O TCU identificou graves irregularidades praticadas pelos autores e recomendou a instauração de procedimento para apurar as responsabilidades; d) Os requerentes - na condição de servidores públicos não estão imunes às críticas, por mais ácidas que sejam; d) Os**

**fatos abordados pelos autores estão protegidos pelo Princípio da Liberdade de Manifestação do Pensamento, previstos nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §1º e § 2º, da Constituição da República.”.**

**Nesse contexto, não negam as publicações informadas na peça vestibular e acrescentam informações sobre contrato “sem licitação e na calada da noite” firmado entre a TELEBRÁS e empresa VIASAT BRASIL LTDA, que seria de fachada, com capital social de 5 mil reais.**

**Discorre sobre prejuízo causado ao país, com lançamento de Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicação Estratégica, no valor de 2,8 Bilhões de reais, em maio de 2017, entregando-o a supracitada empresa, após fracasso em licitação.**

**Afirma que os autores, dirigentes da TELEBRÁS, premiaram aquela empresa com 50 milhões de reais antecipados, sem garantia. Reitera os prejuízos por ausência de utilização do satélite até hoje, o qual gera custo diário de 800 mil reais.**

**Relata ações judiciais propostas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telecomunicações – SINDISAT (ACP, processo 10014532120184013200 – AM) e pelo Sindicato Nacional das Operadoras de Telefonia e outras que teriam sido ajuizadas individualmente por essas empresas. Cita também investigações do MPF e TCU (TC 022.981/2018). Transcreve voto do Ministro Benjamin Zymler que concluiu por vários ilícitos (id 29874049 – Pág. 35 - 38).**

**Aduz que mesmo com o mencionado voto, órgão optou por recomendar que a TELEBRÁS repactuasse o contrato com a VIASAT, recomendando-se o encaminhamento das conclusões par o MPF apurar responsabilidades.**

**Cita pedido de Suspensão de Liminar no STF, com parecer da PGR condenando a conduta dos gestores da TELEBRÁS.**

**Acrescenta que diante de tudo isso o réu jornalista agiu no exercício constitucional da Liberdade de Expressão, noticiando os fatos de repercussão nacional, com críticas à conduta dos autores.**

**Entende que o autor pretende enriquecer ilícitamente, com o valor de indenização pretendido.**

**Ao final, pugna pela reconsideração da decisão liminar e improcedência dos pedidos.**

**Réplica no ID 31363223. Informa que os réus não comprovaram o cumprimento da determinação de excluir a matéria e tampouco a excluiu.**

**Ressalta: 1 que os Réus não colacionaram nenhum documento que comprove serem os autores alvo de inquérito; 2. A citada Ação Civil Pública não vincula em nada as pessoas físicas dos Autores ao pólo passivo de qualquer dos expedientes; 3. Não serem réus na ACP, no TC 022.981/2018 do TCU, vez que os fundamentos da análise técnica do**

***Parecer transcrito pelo réu não foram encampados pela Corte 4. Desconhecem expediente no âmbito do MPF; 5. Exercício abusivo da liberdade de expressão.***

***Reiteram os termos da inicial e a comprovação da determinação de exclusão da matéria jornalística.***

***Vieram os autos conclusos para o saneamento.***

***É o relatório. DECIDO.”***

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos de exclusão da matéria jornalística impugnada, disponibilizada em “blog” na rede mundial de computadores, e de condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um.

Condenou os Autores, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os Autores opuseram os Embargos de Declaração Id. 9683399, os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem - Id. 9683403.

Inconformados, os Autores recorrem da r. sentença - Id. 9683411.

Nas razões recursais, suscitam, em sede preliminar, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, por afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além dos artigos 489, §1º, inciso IX; 1.022, parágrafo único, inciso II, e artigo 1.013, § 3º, inciso IV, todos do CPC.

No mérito, sustentam que a matéria publicada pelos Apelados viola de forma direta a honra dos Apelantes, porquanto *“a acusação veiculada pelos Apelados é a de que “crimes” teriam sido comprovados, de modo a incutir a falsa impressão de que os Apelantes teriam sido em algum momento condenados ou minimamente investigados, o que nunca existiu, não tendo os Apelados acostado aos autos quaisquer documentos que façam prova nesse sentido, o que foi completamente desconsiderado pela sentença.”*

Realçam que a notícia veiculada por meio de “blog” de publicação eletrônica não se restringe a fatos, pois divulga mentiras e o cometimento de crimes, além de afrontar a honra e a dignidade dos Apelantes.

Salientam que há clara intenção de difamar, *“atacar e ridicularizar, individual e nominalmente, cada um dos Apelantes”*.

Destacam que a publicação impugnada se refere ao apelante **Jarbas Valente** de modo desrespeitoso e ofensivo e atribui ao apelante **Alex Sandro Magalhães** insinuação de prática de assédio, o que repercute na sua honra.

Inferem que a reportagem ofende a credibilidade funcional do apelante **Paulo Ferreira**, ao afirmar que responde a processos criminal e administrativo.

Observam que a notícia, ao tratar do apelante **Maximiliano Salvadori Martinhão**, faz afirmações de cunho jocoso e pejorativo, o que atenta contra a sua dignidade.

Defendem a aplicação do artigo 5º da Constituição Federal, dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e dos artigos 3º, inciso I, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.965/2014.

Ao final, colacionam precedentes e requerem que a Apelação seja conhecida e provida, para que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Preparo comprovado - Id. 9683412.

Nas contrarrazões Id. 9683415, os Apelados pugnam pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, a qual recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme relato, trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenou os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

#### **Da Preliminar de Nulidade da Sentença**

Arguem os Apelantes a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação.

Apontam ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93 da Constituição Federal, além do artigo 489, §1º, inciso IV, artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, e artigo 1.013, § 3º, inciso IV, todos do CPC.

Defendem que ao sentenciar o Juiz não combateu os argumentos trazidos na peça inicial, deixando lacunas na fundamentação.

Razão não lhes acompanha.

Denota-se que o *decisum* abordou os fatos mencionados na matéria jornalística impugnada, analisou as nuances e contextos do processo, fundamentou o resultado na ponderação dos princípios pertinentes e colacionou precedentes que reforçaram a razão de decidir.

Tem-se, portanto, que a r. sentença realizou o exame completo das questões de fato e de direito suscitadas e indicou de forma adequada e suficiente as razões pelas quais alcançou a conclusão perfilhada, não padecendo de vício de fundamentação.

Dessa forma, não foram infringidos os dispositivos legais mencionados, não se vislumbrando qualquer nulidade na r. sentença, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de fundamentação.

### **Do Mérito**

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a configuração, ou não, de conduta ilícita praticada pelos Apelados apta a ensejar indenização por danos morais aos Apelantes, em decorrência da veiculação de matéria jornalística disponibilizada em “blog” na rede mundial de computadores.

O inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que consagra os direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Por sua vez, o art. 220 da Constituição Federal consagra o direito à liberdade de imprensa, *in verbis*:

***Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.***

***§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.***

Todavia, o princípio constitucional da liberdade de expressão deve ser exercido com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade das pessoas citadas na matéria jornalística.

No caso, resta evidente o conflito de direitos tutelados pela Constituição Federal, consistentes no direito à liberdade de imprensa, reflexo da liberdade de expressão e de pensamento, e no direito à honra.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo a matéria jornalística tida por ofensiva à honra e dignidade dos Apelantes, Id. 9683181:

**"Sérgio Moro fará um bem ao país se mandar prender diretoria da Telebrás – sede da Lava Jato das telecomunicações Publicado em 16/11/2018**

**SATÉLITE BRASILEIRO: Assessoria técnica do TCU recomendou anulação do contrato entre Telebrás e Viasat, abertura de procedimento administrativo para apurar a maracutaia e encaminhar pedido de investigação ao Ministério Público Federal.**

**O agora ex-juiz e futuro super ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, já tem sua primeira missão no governo Bolsonaro. Pedir a prisão preventiva de todos os diretores da TELEBRÁS.**

**E quais os crimes que eles cometeram?**

**Esses (maus) gestores cometeram os crimes (já comprovados) de lesa pátria e de improbidade administrativa, ao terceirizarem, sem licitação, para uma empresa de fachada, o satélite brasileiro – que deveria prover internet banda larga para a desconectada Amazônia brasileira, que continua sendo um dos poucos lugares do mundo a viver em completa zona de silêncio.**

**O Governo Brasileiro mandou fazer um satélite na França, o SGDC – Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicação Estratégica, com dois objetivos específicos: prover as Forças Armadas de uma comunicação segura, sem risco de bisbilhotagem internacional e atender o Plano Nacional de Banda Larga – criado em 2010, com o objetivo de massificar a oferta de internet nas regiões mais remotas do país. De concreto, o PNBL ainda não teve nada até o presente momento, embora tenha consumido alguns bilhões de reais.**

**Somente na construção do satélite foram gastos cerca de 3 bi.**

**Com o objetivo de buscar parceiros para operar o satélite, a TELEBRÁS promoveu um leilão público. As exigências foram tão absurdas que ninguém se atreveu a dar qualquer lance. Uma dessas exigências previa que a empresa interessada em operar o satélite tinha que desembolsar a bagatela de 200 milhões de reais antecipadamente, para início de conversa.**

**Nenhuma das gigantes mundiais do setor de telecomunicações teve coragem de se aventurar no Projeto SGDC. Tudo leva a crer que as condições onerosas foram adrede impostas para esvaziar a disputa.**

**Com o fracasso do leilão – a TELEBRÁS estava autorizada a fazer a contratação direta de parceiros comerciais, sem se afastar, evidentemente, dos Princípios Constitucionais da**



**Publicidade, Impessoalidade, Probidade, Isonomia, Interesse Público etc.**

***E o que fez a Telebrás? Reuniu o seu Conselho Deliberativo de mentirinha, como comprovou o Tribunal de Contas da União, para aprovar, “por debaixo dos panos”, um acordo de parceria com uma empresa de fachada constituída no Brasil às pressas, com capital social de apenas 5 mil reais. Isso mesmo! O satélite que custou 3 bilhões do nosso dinheiro foi entregue de bandeja para um empresa cujo capital social não seria suficiente para comprar o último lançamento da Apple – o Iphone XS Max– objeto de desejo de cada brasileiro, que custa 9.999 reais nas lojas virtuais.***

***Além do satélite presenteado “na faixa”, a Telebrás ainda fez uma singela doação de 50 milhões de reais para a VIASAT, à título de “pagamento inicial”, sem especificar o que – segundo conclusão do TCU.***

***Recorde-se que na proposta original do leilão, a empresa que vencesse o leilão teria que pagar 200 milhões de reais antecipados para a Telebrás.***

***Somente este fato justificaria uma condenação de 100 anos de cadeia para cada diretor da Telebrás.***

***E como foi que a Telebrás deu esse presentão de pai para lho ?***

***O nome da Viasat – que nunca instalou uma única antena de internet no Brasil, saiu do colete do Jarbas Valente – o todo poderoso presidente da Telebrás.***

***Toda a maracutaia é narrada em detalhes pela equipe técnica do TCU, no extenso voto (de 485 páginas), do ministro Benjamin Zymler – relator da representação que chegou àquela corte de contas denunciando o escandaloso contrato forjado, sem licitação e sem obediência aos princípios dos quais a administração jamais deve se afastar e estão previstos na Constituição Federal, Lei de Licitações, Lei das Estatais entre outros tantos diplomas legais. (publicidade, legalidade, impessoalidade, interesse público, isonomia etc)***

***Eu li todo o voto do ministro Benjamin Zymler sobre o rumoroso escândalo. Tenho a impressão que o zeloso ministro não leu o minucioso trabalho dos técnicos do TCU. Se tivesse lido, não mandaria a Telebrás simplesmente refazer algumas cláusulas que davam prejuízo ao erário. Teria mandado revogar o contrato incontinenter, conforme proposto pela assessoria técnica do TCU:***

**8. a) com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Telebrás que proceda à anulação do Acordo de Compartilhamento de Receita de Capacidade Satelital assinado com a Viasat, em função das graves irregularidades identificadas, relacionadas ao não atendimento aos pressupostos legais, nos termos do art. 28, §3º, inciso II da Lei 13.303/2016, bem como ao desrespeito aos princípios constitucionais.**

**Concomitantente, deveria encaminhar seu voto para o Ministério Público Federal promover as ações penais e cíveis que o caso requer. Em mesmo me antecipei e já remeti ao MPF com pedidos de providências urgentes.**

**O inteiro teor do voto é um libelo acusatório contra a diretoria da Telebrás. Um trabalho primoroso e irretocável da assessoria técnica do TCU, que narra em detalhes o iter criminis (caminho do crime) praticado pelo Jarbas Valente e seus assecclas. Esse voto, já renderia outros 100 anos de cadeia para cada diretor da Telebrás, com direito a 30 anos na solitária da Papuda, em Brasília, mas sem antes, obriga-los a usar as algemas do Sérgio Cabral – nas pernas e mãos, e dar um passeio pela Esplanada dos Ministérios, em Brasília, como um recado para que cada servidor público tenha responsabilidade no trato com a coisa pública.**

**O voto descreve coisas gravíssimas. O direcionamento das negociações para favorecer a VIASAT, em detrimento das empresas de telecomunicações que operam no Brasil, a sonegação de documentos, a escolha da empresa (constituída com capital social de 5 mil reais), a não observância dos princípios da publicidade, legalidade, probidade, isonomia etc.**

**O TCU constatou que o contrato era excelente para a Viasat e apenas razoável para a Telebrás. Somente no item instalação de antenas, a Viasat ganharia 100 milhões de reais a mais que a estatal dona do satélite.**

**O voto do ministro Zymler será disponibilizado ao nal deste texto, mas algumas observações contidas no documento elaborado pela eficiente equipe técnica do TCU merecem transcrição neste artigo:**

**“(…)”.**

**A Telebrás tem um histórico de envolvimento em maracutaias. A implantação do SGDC vem enfrentando vários escândalos. Desde a aquisição das antenas para implantação dos gateways, a Telebrás vem sofrendo denúncias de superfaturamento, licitações dirigidas. Uma licitação de meio**

***bilhão de reais foi anulada pelo TCU, porque favorecia um ex-assessor da diretoria da estatal. Leia mais detalhes aqui: (<http://teletime.com.br/26/07/2016/tcususpende-licitacao-do-sgdc-cronograma-de-operacao-do-satelite-pode-ser-prejudicado/>)***

***Quem são os gestores da Telebrás que assinaram o contrato com a Viasat:***

***Atualmente a estatal é presidida por Jarbas Valente, um veterano do serviço público que já serviu a vários governos. Vem se equilibrando nos cargos públicos graças ao talento que tem para "elogiar" os chefes. Ele é um folclórico colecionador de cavalos de raça Manga Larga, Quarto de Milha, Puro Sangue Inglês e Árabe, os mais valiosos do mundo. Tudo comprado com o seu salário de servidor público. Tem um haras na periferia de Brasília. Aos domingos, gosta de se vestir como se fosse um cowboy do velho faroeste americano e passear nos shoppings da capital federal. Chama a atenção pelas roupas extravagantes ao estilo Charles Bronson, com botas de couro e espora, chapéu jaquetão inspirados em Chitaozinho e Xororó.***

***Na época da assinatura do contrato, era o diretor técnico, mas mandava mais que o então presidente, Maximiliano Martinhão. Foi o responsável pelo contrato com a Viasat. Sérgio Moro tem que centrar investigações nele.***

***Alex Magalhães – diretor comercial. É um afilhado do deputado Sandro Alex- do PSD. No cargo, está mais perdido que cachorro quando cai do caminhão de mudança. Na Telebrás é conhecido como Bozó, o personagem de Chico Anísio que assediava atrizes. O apelido foi dado em razão do cargo que ocupava na TV Globo (oce boy), e de ter prazer em ostentar o título de global.***

***Paulo Ferreira – Diretor administrativo. Não entende de coisa nenhuma, mas é afilhado do ministro Gilberto Kassab, da Ciência e Tecnologia. Assim como o chefe, responde processo por má conduta administrativa.***

***Maximiliano Martinhão – um esquerdopata ungido pelo PT ao alto escalão do Ministério das Comunicações. Presidiu a Telebrás na época da assinatura do contrato imoral com a Viasat. Deve responder perante a justiça federal por suposta prática de improbidade administrativa.***

***NOTA DE PÉ: o satélite está em órbita queimando 1 milhão de reais por dia, sem qualquer utilidade para a nação brasileira. Tudo por conta da irresponsabilidade dos gestores da Telebrás***

**que insistem em levar adiante a maracutaia descrita em detalhes no documento anexo. Quem vai pagar essa conta??**

**(...)" (g.n)**

Em análise criteriosa do texto publicado, evidencia-se que possui conteúdo ofensivo à honra objetiva dos Apelantes e que ultrapassam os limites legais e constitucionais da liberdade de expressão.

A notícia veiculada no "blog" da rede mundial de computadores não está em consonância com o direito-dever de levar os fatos ao conhecimento dos leitores, com conteúdo informativo de interesse público, sem teor ofensivo, nos limites do exercício regular do direito à liberdade de informação.

Ocorre que a reportagem, ao levar fatos ao conhecimento público, reportou-se aos envolvidos, ora Apelantes, de maneira jocosa e indigna, além de inferir-lhes suposta prática criminosa.

Destacam-se do artigo impugnado os seguintes trechos:

*"(...) Vem se equilibrando nos cargos públicos graças ao talento que tem para "elogiar" os chefes. (...) Aos domingos, gosta de se vestir como se fosse um cowboy do velho faroeste americano e passear nos shoppings da capital federal. Chama a atenção pelas roupas extravagantes ao estilo Charles Bronson, com botas de couro e espora, chapéu jaquetão inspirados em Chitãozinho e Xororó."*, relacionado a Jarbas José Valente.

*"(...) Não entende de coisa nenhuma, mas é afilhado do ministro Gilberto Kassab, da Ciência e Tecnologia. Assim como o chefe, responde processo por má conduta administrativa. (...)"*, relacionado ao Apelante Paulo Ferreira.

*"(...) É um afilhado do deputado Sandro Alex- do PSD. No cargo, está mais perdido que cachorro quando cai do caminhão de mudança. Na Telebrás é conhecido como Bozó, o personagem de Chico Anísio que assediava atrizes. O apelido foi dado em razão do cargo que ocupava na TV Globo (office boy), e de ter prazer em ostentar o título de global. (...)"*, direcionado ao Apelante Alex Sandro Nunes de Magalhães.

*"(...) um esquerdopata ungido pelo PT ao alto escalão do Ministério das Comunicações. (...) Deve responder perante a justiça federal por suposta prática de improbidade administrativa (...)"*, infligido a Maximiliano Salvadori Martinhão.

Verifica-se que não são matérias informativas que condizem com o objeto da reportagem – contrato de licitação de operação de satélite. Em verdade, são adjetivos pessoais, opiniosos e jocosos atribuídos aos dirigentes de empresa pública.

Malgrado a manifesta repulsa do jornalista com o afirmado desperdício de dinheiro público com o processo licitatório, e o apontado erro nas decisões da gestão pública dos envolvidos, tais ocorrências não autorizam a atribuição

de pseudônimos aos Apelantes, inclusive relacionados a personagens humorísticos, vestimentas, condições intelectuais ou critérios de favorecimento para nomeação em cargo público.

Logo, da leitura da matéria publicada observa-se que os elementos ligados aos Apelados não estavam limitados ao conteúdo informativo ou opinião razoável acerca do fato – processo licitatório, na medida que expressam, de modo agressivo, hostil e ofensivo, juízo de valor sobre os Apelantes.

Com efeito, as referências constantes da matéria publicada em “blog” da rede mundial de computadores têm alcance incontrolável, e não se limitaram, repita-se, à descrição dos fatos ou crítica razoável às atitudes dos gestores, pois fazem alusões pessoais, a romper o *animus narrandi*, afrontando os atributos da personalidade.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal assim assegura:

**“(…) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”**

Na sequência, o inciso X do mesmo dispositivo constitucional assim orienta:

**“(…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”**

No caso, em que pesem as informações trazidas na matéria acerca do processo de licitação para atividade do satélite, os Apelados ultrapassaram, em muito, os limites razoáveis e proporcionais nas referências pessoais aos Apelantes, sem qualquer relevância pública.

Desse modo, prepondera a disposição constitucional que protege a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas citadas na matéria jornalística.

Frise-se que a reportagem publicada na rede mundial de computadores também deve seguir os critérios de avaliação dos limites da liberdade de expressão.

Dispõe o art. 3º, I e II, da Lei nº 12.965/2014, *in verbis*:

**“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:**

**I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;**

**II - proteção da privacidade;**

**(…).”**

Constata-se do dispositivo legal transcrito princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como a exigência de avaliação equilibrada dos princípios da liberdade de comunicação e de proteção à privacidade.

A liberdade de imprensa não ampara publicações que extrapolem o direito de informação e sirvam de instrumento para macular a honra dos indivíduos nelas citados.

Na hipótese, reafirmo que a matéria divulgada ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito de informação, razão pela qual estão presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Nesse quadro, ao se concluir pela afronta aos atributos da personalidade dos Apelantes e identificada a responsabilidade dos Apelados, resta configurado o dano moral indenizável, na forma dos artigos 187 e 927, ambos do CC.

Nesse sentido são os precedentes deste e. TJDFT a seguir colacionados, *in verbis*:

**“APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO REJEITADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CUNHO DIFAMATÓRIO. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL. BIS IN IDEM. REPARAÇÃO ÚNICA. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. DESAGRAVO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Coligido aos autos arcabouço probatório suficiente para o deslinde do feito, a valoração judicial dos documentos pelo Juízo de origem indicou se revelar inócua a expedição de ofício para órgão público, bem como a oitiva das testemunhas indicadas pelo réu, com o fito de demonstrar o efetivo horário de expediente do autor, pois as reportagens não se cingiram a imputar tão somente o descumprimento de jornada. Assim, é dever do juiz indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, sem que isto signifique malferimento à defesa da parte, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.**

**2. Não há perda do objeto se a r. sentença condena o réu a excluir as matérias jornalísticas divulgadas em meio virtual, caso ainda não o tenha feito, e o apelante argumenta que assim procedeu antes do ajuizamento da ação, pois o Juízo a**

**quo atuou com zelo para assegurar eventual cumprimento de sentença, se subsistente a reportagem. Preliminar de perda do objeto rejeitada.**

**3. Atendo-se ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que preceitua que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, não há que se reconhecer prescrição no caso em comento, porquanto ajuizada a ação no interregno do prazo trienal, considerando a interrupção operada por protesto judicial. Prejudicial de prescrição rejeitada.**

**4. Assim como a Constituição Federal protege a liberdade de imprensa como um valor caro à democracia, também salvaguarda a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de eventual violação. Logo, verifica-se que, eventual ingerência judicial no que toca às atividades jornalísticas, condiciona-se ao abuso de direito ou ao ilícito evidente.**

**5. Nas reportagens veiculadas, atribuiu-se ao autor, advogado concursado de empresa pública federal, o descumprimento de obrigações funcionais, bem como lesão aos interesses e aos cofres públicos do governo.**

**6. Diante da incontroversa obtenção de informações pelo réu, oriundas do próprio órgão público, quanto à flexibilidade de horários no âmbito laboral do autor e à polêmica controvérsia relativa à amplitude do impedimento de exercício da advocacia, incumbia ao apelante proceder com cautela e prudência ao confeccionar as matérias jornalísticas.**

**7. As reportagens contendo narração inverídica, por atribuírem à vítima uma índole de mau empregado público e indicar sua fotografia, configuraram ato ilícito lesivo a direitos de personalidade, quais sejam, a imagem e a honra, o que enseja a respectiva reparação pecuniária (arts. 186 e 927 do Código Civil).**

**8. A imagem é direito da personalidade, assim como a honra, e, por conseguinte, eventual ofensa simultânea configura dano moral passível de reparação pecuniária única, sob pena de bis in idem. Assim, não se tratando de pedido lastreado em dano material, revela-se indevida a cumulação de indenização por dano moral e indenização por dano à imagem se ambas possuem a mesma natureza e se originam do mesmo ato ilícito.**

**9. A indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e igualmente dissuasório, em assim à natureza da ofensa, à**

**gravidade do ilícito e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, valor suficiente para lhe restaurar o bem-estar, desestimular o ofensor, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa.**

**10. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias do fato (divulgação das reportagens sem exposição midiática), bem como a capacidade econômica do ofensor (empresa renomada no âmbito jornalístico) e a função de fidúcia inerente à profissão da vítima (advogado), que lhe exige adequada reputação perante o mercado, verifica-se que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ajusta-se aos parâmetros mencionados, revelando ser moderada e em harmonia com o conceito de justa reparação.**

**11. A determinação de publicação da sentença condenatória, a título de desagravo público, consiste em medida que não possui, hodiernamente, amparo no ordenamento jurídico.**

**12. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo do autor conhecido e desprovido." (Acórdão 1128877, 07030295220178070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2018, publicado no DJE: 15/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**"VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO SEM INDICAÇÃO DE PROVA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. OFENSA À PERSONALIDADE CONFIGURADA. DANO À HONRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. REDUÇÃO NO QUANTUM FIXADO. DESPROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

**1. A veiculação de matéria jornalística alegadamente ofensiva não tem o condão de configurar dano moral *in re ipsa*, devendo ser analisado o caso específico.**

**2. Incorre em calúnia e abuso no exercício da liberdade de manifestação, aquele que divulga notícia imputando a prática de fato definido como crime a outrem, sem evidência de veracidade.**

**3. Configura dano à honra e ofensa à personalidade a reprodução ou noticiário calunioso, apto a ensejar reparação pecuniária por danos morais.**

**4. O quantum indenizatório fixado pelo julgador a quo merece redução, quando se mostrar desproporcional em relação aos critérios subjetivos e às finalidades próprias da reparação civil**



**por danos morais.**

**5. Não merece reparo a fixação do percentual dos honorários advocatícios que atendem aos critérios estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC/15.**

**6. Recurso do autor desprovido. Recurso dos réus parcialmente provido." (Acórdão 1103869, 20150110643234APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 22/6/2018. Pág.: 288/290)**

**"DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REPORTAGEM SOBRE "FURA FILA" EM CASA DE SHOW. DIREITO À IMAGEM. ANIMUS NARRANDI. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. A compensação por danos morais se impõe quando o direito à informação extrapola dolosamente os limites impostos no artigo 5.º, inciso V da Constituição Federal, causando prejuízos a outrem.**

**2. Há de se fazer um juízo de ponderação, a fim de se saber acerca da matéria e se houver críticas feitas com leviandade e o manifesto propósito de denegrir a honra do autor a ponto de caracterizar desvio ou abuso de direito, ou se ficou limitada narração ou crítica dirigida a assuntos do interesse do público em geral.**

**3. Não se desincumbindo a parte ré do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se a condenação por veicular matéria acerca da personalidade, da conduta ou do caráter do autor, extrapolando o mero exercício do direito de imprensa dos réus.**

**4. O quantum compensatório deve atender ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da condenação, evitando-se que se converta o sofrimento em instrumento de vantagem indevida pela parte, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, não deve ser insuficiente a desencorajar o agente do dano a persistir com práticas que se repitam reiteradamente nas suas relações com os pacientes.**

**5. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso da primeira ré não conhecido. Recurso do segundo réu conhecido e parcialmente provido." (Acórdão 1097811,**

20150110494410APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 29/5/2018. Pág.: 468/515)

Sabe-se que o dano moral decorre de violação aos direitos da personalidade, acarretando o sentimento de indignidade da vítima. Podemos defini-lo como privação ou lesão ao direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, consistindo a sanção na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir que fatos semelhantes repitam.

Em conclusão, a indenização por danos morais deve ser equivalente à extensão dos danos, nos termos do art. 944, *caput*, do Código Civil.

Para a valoração do dano moral devem ser considerados os prejuízos morais sofridos em decorrência da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano.

O valor indenizatório não deve ensejar o enriquecimento ilícito da vítima, mas deve trazer a ela algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor.

Logo, a soma não pode ser tão grande que se converta em fonte aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressiva a ponto de não servir ao seu fim pedagógico.

No caso, atenta às peculiaridades concretas, considero que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização pelos danos morais, para cada um dos Autores/Apelados, revela-se razoável, proporcional à ofensa e adequado para atingir o caráter punitivo da condenação e amenizar o sofrimento.

O pedido de exclusão da matéria jornalística da rede mundial de computadores deve ser acolhido, sob pena de os efeitos do dano se perpetuarem no tempo, haja vista a possibilidade de acesso irrestrito e a qualquer tempo pelos usuários da *internet*.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** à Apelação para julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e condenar os Réus, solidariamente, a pagar a cada um dos Autores o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da data deste julgamento, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Determino aos Réus que excluam a matéria impugnada da rede mundial de computadores, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno os Réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em atenção aos termos do art. 85, § 11, do CPC, elevo para 15% os honorários advocatícios.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

**REJEITAR PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO,  
UNÂNIME**

Assinado eletronicamente por: **MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**

**05/03/2020 17:40:27**

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **14747945**



2003051740276510000001435792

IMPRIMIR

GERAR PDF